



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06095/19

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 0024/20 e do Acórdão APL TC 0047/20, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2018

Gestor: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Prefeito)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO, SR. EDUARDO RONIELLE GUIMARAES MARTINS DANTAS, EXERCÍCIO DE 2018 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 0024/20 E DO ACÓRDÃO APL TC 0047/20, EMITIDOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2018 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DE TODOS OS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

ACÓRDÃO APL-TC 00391/20

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, em face do Parecer PPL TC 0024/20 e do Acórdão APL TC 0047/20, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2018.

Através do mencionado parecer, publicado em 02/03/2020, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência do não recolhimento previdenciário patronal, gastos com pessoal acima dos percentuais previstos nos art, 19 e 20 da LRF e déficit financeiro.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 02/03/2020, decidiu o Tribunal Pleno:

I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das falhas e irregularidades indicadas pela Auditoria¹;

¹ 1 não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (20,56%) - art. 212 da Constituição Federal; 2 - gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (59,05%); 3 - gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 – LRF (61,63%); 4 - descumprimento de Resolução do TCE - Resolução Normativa RN TC 04/2014 (a Prefeitura não está realizando o pagamento dos servidores temporários através de conta bancária exclusiva); 5 não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 1.339.025,80; 6 acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Silvano Fidelis de Lira – Denúncia - Processo TC 19977/18 (Doc 88449/18) - art. 37, XVI, da Constituição Federal; 7- emissão de cheques sem a devida provisão de fundos –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06095/19

II. APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 58,24 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. JULGAR regulares as contas de gestão da Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, gestora do Fundo Municipal de Saúde;

IV. CONSIDERAR procedentes as denúncias apresentadas, determinando comunicação aos denunciantes;

V. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, bem como as sugestões da Auditoria, evitando repetir as eivas contatadas, e

VI. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis.

Irresignado, a Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC 16890/20, protocolizado em 09/03/2020 (fls. 1267/1422), apresentando as seguintes alegações em resumo:

Concernente ao não recolhimento de obrigações patronais, insisti na tese de que o pagamento de R\$ 450.000,00 em guias de previdência social, fato que inclusive motivou o adiamento do julgamento desta prestação de contas, que elevou o percentual de obrigações pagas no exercício 2018 para 50,91%, seria o suficiente para afastar a mácula. Alegou ainda que os valor não recolhido deveu-se decisões e bloqueios judiciais nas contas do município.

Em relação aos gastos com pessoal acima dos percentuais previstos nos art, 19 e 20 da LRF, alegou que os incrementos nos gastos de pessoal foram em sua maioria motivados por decisões judiciais favoráveis aos funcionários municipais, que elevaram sobremaneira a folha de pessoal, e que ainda assim reduziu os percentuais de gastos com pessoal quando comparados ao exercício anterior.

Em que pese não ter sido falha comprometedora da presente prestação de contas, alegou no tocante à emissão de cheques sem provisão de fundos, que o referido cheque fora sustado e o pagamento executado diretamente ao credor.

No que tange ao déficit financeiro constatado ao final do exercício, ponderou que o resultado orçamentário não poderia ser analisado de forma isolada, e que o exercício financeiro de 2018 foi marcado por crise financeira, ocorrendo frustração de receitas.

Denúncia Doc 66433/18; – (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF); 8 - descumprimento de norma legal – aquisição de medicamentos com emissão de documento fiscal com omissão de lote e erro de preenchimento de lote, próximos ao vencimento e vencidos, descumprindo normas do SUS (art. 37, da Constituição Federal); 9 - ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 2.376.780,34; 10-ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 6.429.531,63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06095/19

Em sua análise, a Auditoria concluiu pelo conhecimento do recurso, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade da apresentação, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo todas as irregularidades que deram causa às decisões vergastadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00589/20, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, opinando, após comentários e citações, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo seu desprovimento, mantendo-se na íntegra o entendimento adotado pelo Tribunal Pleno.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

VOTO DO RELATOR

Terminado o relato, o Relator se posicionará apenas acerca das falhas que foram objeto do vertente recurso, as quais pesaram para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e julgamento irregular das contas de gestão:

1. Não recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 823.996,95 (49,09% do total estimado para o exercício);
2. Gastos com pessoal acima dos percentuais previstos nos art, 20 (59,05%) e 19 (61,63%) da LRF;
3. Déficit financeiro no valor de R\$ 6.429.531,63.

No tocante ao não recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 823.996,95, o recorrente traz os mesmos argumentos já apresentados quando do julgamento inicial, ou seja, de se computar recolhimentos feitos em 2020 com efeito retroativo a 2018. No exercício em análise, o que se constatou foi que o Município deixou de recolher ao RGPS um montante correspondente a 75,64% do total estimado devido. Portanto, o Relator entende que a irregularidade deve ser mantida, uma vez que o recorrente não trouxe informações novas que pudesse alterar o entendimento já esposado no voto.

Ademais, observa-se que o Município não vem, desde 2013, atendendo as recomendações no sentido de não repetição desta irregularidade, conforme se demonstra dos valores não recolhidos por exercício: 2013 – R\$ 1.041.417,92 (66,81%); 2014 – R\$ 821.573,91 (46,74%); 2015 – R\$ 694.292,49 (40,06%); 2016 – R\$ 1.624.750,19 (83,97%); 2017 – R\$ 1.048.719,27 (54,47%). Em 2019, conforme informações do SAGRES, a Prefeitura recolheu de obrigações patronais (elemento 13), o valor de R\$ 329.633,88 (15,02%), embora tenha empenhado R\$ 2.194.412,47. Por todo o exposto, o Relator entende que tal falha não deve ser afastada.

Concernente aos gastos com pessoal acima dos percentuais previstos nos art, 19 e 20 da LRF, em que pese as alegações do Recorrente quanto às dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, é forçoso lembrar que o município elevou os gastos com pessoal de maneira substancial, a partir de 2017, com a reeleição do Prefeito. Em 2016, o gasto com pessoal do Executivo representou 53,35% da RCL. Já no início do seu novo governo o percentual registrado chegou a 62,93%. No presente exercício, em análise, se observa que o gestor não tomou medidas visando o retorno à legalidade, ficando ainda muito acima do limite de 54% estabelecido na LRF (59,05%). Pelo contrário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06095/19

os gastos com contratados, em 2017, foram de R\$ 1.470.464,63; já no presente exercício, se elevaram substancialmente para R\$ 2.270.996,70.

A alegação que os incrementos nos gastos de pessoal foram em sua maioria motivados por decisões judiciais favoráveis aos funcionários municipais, não procede, segundo a Auditoria. Diz a Unidade Técnica na análise do recurso: os argumentos do recorrente de que os montantes pagos derivados de decisões judiciais aumentaram consideravelmente o percentual de gastos com a folha não merecem acolhimento, uma vez que tais montantes não foram considerados no cálculo do total das despesas com pessoal.

Portanto, a irregularidade deve ser mantida.

Em relação ao déficit financeiro no valor de R\$ 6.429.531,63, inicialmente, a defesa se apoiou em decisões do Tribunal Pleno para requerer que a constatação fosse objeto de recomendação apenas. Agora, em sede de recurso, argumenta que o orçamento é apenas uma previsão, podendo a receita arrecadada ser maior ou menor do que a prevista. No exercício, algumas receitas previstas só foram creditadas e contabilizadas no exercício seguinte. Além do mais, a crise econômica refletiu na queda da arrecadação das receitas do município. Dessa forma, percebe-se que o aspecto ventilado está atrelado a eventos que fogem à alçada do gestor municipal, pois envolvem questões macroeconômicas de repercussão geral, não podendo o gestor ser penalizado por tal fato atípico.

A Auditoria manteve seu entendimento, uma vez que o equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido pelo gestor mediante o planejamento da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas e a adoção de medidas de controle quando necessário (art. 9º da LRF). O planejamento constitui um dos pilares da gestão fiscal responsável, nos termos do § 1º, do art. 1º, da LRF.

Os argumentos do recorrente de que o déficit financeiro decorreu da queda da receita, não procede. No exercício de 2017, a receita total arrecadada, de acordo com as informações extraídas do Processo TC 06046/18, foi de R\$ 17.779.980,50, enquanto no exercício em apreciação a arrecadação atingiu R\$ 19.486.533,75. Parte do déficit decorreu do aumento dos gastos, já que em 2017 registrou-se R\$ 19.164.277,33, enquanto em 2018 a despesa total contabilizada foi de R\$ 21.863.314,09. O aumento da despesa, como já dito anteriormente, parte se deve ao aumento dos gastos com contratados de forma precária.

É de bom alvitre registrar que desde 2013, quando o atual prefeito assumiu a gestão municipal, que o Tribunal vem recomendando, sem sucesso, para que se tomasse providência para correção de tal falha. Daquele ano até 2017, o Município vem apresentando os seguintes déficits financeiros: R\$ 1.353.730,53 (2013), R\$ 2.724.839,61 (2014), R\$ 4.002.031,66 (2015); R\$ 3.076.693,27 (2016) e R\$ 3.348.871,86 (2017). Portanto, o Relator entende que a eiva deve comprometer as contas prestadas.

Feitas essas observações e considerando que as irregularidades anotadas no presente processo são por demais robustas para se manter o posicionamento pela reprovação das contas de governo da prefeita e irregularidade das contas de gestão, ressaltando que eivas de mesma natureza motivaram emissão de parecer contrário à aprovação das contas do mesmo gestor, relativas aos exercícios de 2016 (Processo TC 05038/17) e 2017 (Processo TC 06046/18), estando o primeiro arquivado e o último em análise de recurso de reconsideração, o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados todos os termos das decisões recorridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06095/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06095/19, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pela Prefeito de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, em face do Parecer PPL TC 0024/20 e do Acórdão APL TC 0047/20, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2018, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 11 de novembro de 2020.

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 20:37



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL